

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0312 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0312 / 2012

DE

10/07/2012

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

70 / 2012

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 13.118, DE 10 DE ABRIL DE 2001,
QUE DISPÕE SOBRE A ASSOCIAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSOCIAÇÃO
CIVIL IDEAL, DENOMINADA CRÉDITO POPULAR SOLIDÁRIO, COM O
OBJETIVO DE CONCEDER CRÉDITO A PEQUENOS E
MICROEMPREENDEDORES INSTALADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 70/12

São Paulo, 6 de

Folha nº 01

de 2012. 12

Adelina Ciborra dos Passos

RF. 100 406

Senhor Presidente

01 1012

SGP.42

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera o artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre a associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada Crédito Popular Solidário – São Paulo Confia, com o objetivo de conceder crédito a pequenos e microempreendedores instalados na Cidade de São Paulo.

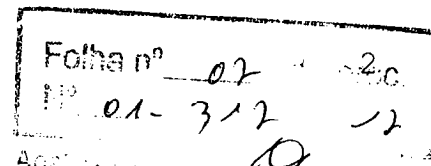
A presente propositura objetiva modificar o prazo estabelecido no dispositivo supracitado para o Executivo encaminhar, semestralmente, à Comissão de Atividade Econômica (atual Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia) da Câmara Municipal, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à mencionada entidade, bem como às aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

Conforme esclarecem a referida instituição e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, à qual incumbem as providências decorrentes da aludida lei, a elaboração do relatório em questão demanda a reunião de diversos elementos técnicos e informações contábeis. Além disso, até o 10º dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre, o fechamento contábil ainda não se efetivou, razão pela qual o prazo atualmente estipulado pela lei tem se revelado insuficiente para o cumprimento da medida em comento.

Diante dessa situação, a Auditoria Geral da Secretaria Municipal de Finanças – SF/AUDIG formulou orientação no sentido de analisar-se a possibilidade de modificação desse prazo, com vistas ao correto cumprimento das normas

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº —. ..22.128.1.2..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



pertinentes, tendo, então, a Secretaria competente concluído por alterá-lo para até o dia 31 do mês subsequente ao término do semestre, o que proporcionará maior eficiência e controle na confecção desse relatório.

Nessas condições, restando justificadas as razões que amparam a alteração legislativa ora proposta, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

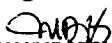

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

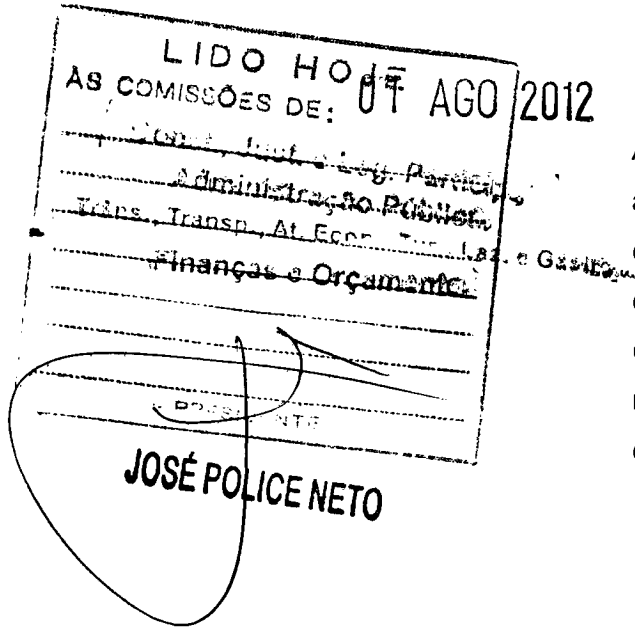
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPB/drs
Crédito Popular OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 03 de 003
Nº 01.312
Adelina G...
RF. 100 406
01 - PL
01 - 00312/2012



Altera o artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre a associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a pequenos e microempreendedores instalados na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o dia 31 do mês subsequente, à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como às aplicações, aos investimentos realizados, à assistência financeira e aos créditos concedidos”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MRCPS/drs
Crédito Popular PL

02.08.2012

RF. 10.860

DE SÃO PAULO
DEPOSITURAS

02.08.12

18

AIDA:

45.

h

AES:

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do
Ns. 04 A 25. S.P. 03/08/17

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04
Processo nº 312/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 995

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0312/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

• • • - Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 9.533, de 30 de abril de 1997, que institui o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá outras providências

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 47 e seguintes;

- Lei Municipal nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.164, de 5 de julho de 2001, que cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS, e dá outras providências;

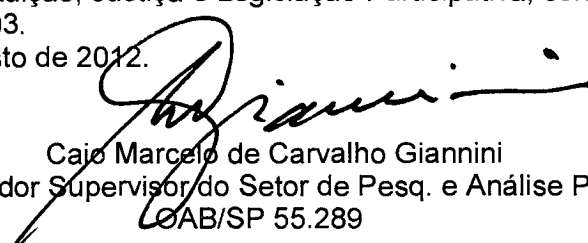
• • • - Decreto Municipal nº 41.044, que regulamenta a Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município a entidade denominada Crédito Popular Solidário, bem como autoriza a celebração de convênios, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal;

- Decreto Municipal nº 51.645, de 20 de julho de 2010, que altera o artigo 4º do Decreto nº 41.044, de 24 de agosto de 2001, que regulamenta a Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município à entidade denominada Crédito Popular Solidário, bem como autoriza a celebração de convênios, com o objetivo de conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no território municipal.

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no

respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de

extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1999



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

41
1-312/12
✓

Lei Nº 9.533, de 30 de abril de 1997

Institui o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos do Título IV, do Decreto - lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos e micro e pequenas empresas, visando a criar alternativas de crédito popular para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. será o agente financeiro do Fundo e atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos financiamentos nesta lei.

Artigo 2º - O Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;

II - o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - aplicações realizadas pelo BNDES, no âmbito do Programa BNDES TRABALHADOR, em subconta especificamente criada para essa finalidade;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais; e

VI - amortizações de empréstimos concedidos.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, levando em consideração seus objetivos, serão destinados a:

I - prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissionais e ao treinamento técnico - gerencial dos empreendedores;

II - concessão de empréstimos a microempreendedores urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, tendo em vista elevar a produtividade dos empreendimentos apoiados, através de incentivo ao investimento fixo associado à capacidade técnico - gerencial do empreendedor, de forma a minimizar o risco do negócio, possibilitar o seu crescimento e estimular a formalização das Micro e Pequenas Empresas;

III - concessão de empréstimos a Cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

IV - concessão de empréstimos a micro e pequenas empresas;

V - prestação de assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de micro e pequenas empresas.

Parágrafo único - O Fundo poderá conceder aos seus mutuários subvenções econômicas nos empréstimos para financiar cursos de capacitação técnico - gerencial e profissional e assistência técnica, bem como despesas de operacionalização com os recursos provenientes dos incisos I, IV e V do artigo 2º, de acordo com os limites fixados pelo seu Conselho de Orientação.

Artigo 4º - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3º, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso de suas dotações orçamentárias

correntes e extraordinárias, bem como dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do Governo Estadual, passíveis de mobilização para esse fim.

Parágrafo único - Por deliberação do Conselho de Orientação do Fundo, de que trata o artigo 5º desta lei, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, mediante proposta devidamente fundamentada, poderá contar com os recursos do Fundo para contratação ou convênio com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais, para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico - gerencial, bem como para introduzir serviços de concessão de crédito junto às comunidades, mediante a constituição de Agentes de Crédito.

Artigo 5º - Fica instituído, na Secretaria dos Negócios da Fazenda, o Conselho de Orientação do Fundo, ao qual compete:

I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para a concessão de financiamentos e subvenções, observadas as disponibilidades do Fundo;

II - criar subcontas para gerência dos respectivos recursos, nominadas, cada uma delas pelas finalidades designadas pelos incisos I a IV do artigo 3º, cabendo a gestão das subcontas referentes aos incisos I a III a um Comitê de Crédito presidido pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e integrado por um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco e pelo Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

III - fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;

IV - examinar e aprovar, mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

V - manifestar - se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo; e

VI - elaborar o seu Regimento Interno.

§ 1º - Para a implementação do Programa BNDES TRABALHADOR, caberá ao Conselho de Orientação do Fundo criar subconta específica, a ser operacionalizada e administrada nos termos do Artigo 4.º - composta obrigatoriamente pela contrapartida do Estado e Municípios, às aplicações do BNDES previstas no inciso III do artigo 2º, observados os critérios fixados no aludido Programa.

§ 2º - As operações de assistência financeira e ou empréstimos capitulados pelos incisos I a II do artigo 3º, quando realizados através de fundos municipais com a participação de recursos provenientes do Fundo instituído por esta lei, serão geridos por um Comitê de Crédito, integrado por um representante da Prefeitura Municipal, por um representante da Nossa Caixa - Nosso Banco, por um representante da Comissão Municipal de Emprego, e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e serão objeto de homologação pelo Comitê de Crédito Estadual de que trata o inciso II deste artigo.

Artigo 6º - O Conselho de Orientação, presidido pelo Secretário dos Negócios da Fazenda, tendo como vice - presidente o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, será integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

II - 1 (um) representante da Nossa Caixa - Nosso Banco;

III - o Presidente da Comissão Estadual de Emprego;

IV - 1 (um) representante do SEBRAE/SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; e

V - 1 (um) representante do SIMPI - Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias.

Artigo 7º - para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda créditos especiais até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de abril de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

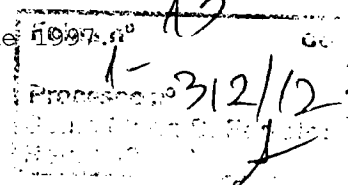
Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 30 de abril de 1997.



[illegible]

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA

1-3/2/12
J

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - encaminhar ao legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

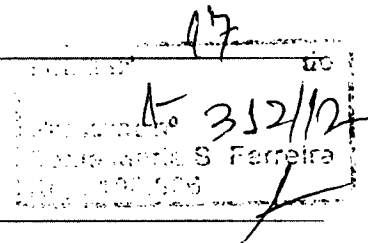
(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e XII do art. 48.)

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13118**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.118 10/04/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre associacao do Municipio em Associação Civil Ideal, denominada de Credito Popular Solidario, com o objetivo de conceder credito a micros e pequenos empreendedores instalados no territorio municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 176/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 41.044/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.118, 10 DE ABRIL DE 2001

(Projeto de Lei nº 176/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

18
1-312/12
A

Dispõe sobre associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e a celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular.

Parágrafo único - A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.

Art. 2º - O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.

Art. 3º - O Estatuto da entidade tratada no artigo anterior deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.790/99:

I - sua auto-sustentação financeira;

II - a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação;

III - o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua;

IV - a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.

Art. 4º - O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;

II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão:

a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente;

b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação, obedecida a legislação pertinente;

c) da contribuição dos demais sócios da associação;

d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais;

f) de juros e outros rendimentos eventuais;

g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES;

III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa

19
1-312/12
f

do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;

V - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo;

VI - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados;

VII - a disposição de financiar iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências;

VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e microempreendedores.

Parágrafo único - Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 1º - Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.

§ 2º - Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 3º - Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, destinada à implantação de programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social.

Art. 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade tem as seguintes atribuições:

- I - criar mecanismos e adotar ações direcionadas ao desenvolvimento econômico e social do Município;
- II - implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a melhor inserção ocupacional;
- III - promover e propor programas e políticas que estimulem a economia solidária e a concessão de crédito popular;
- IV - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com entidades de direito público ou privado, visando à melhoria da qualificação profissional, à reinserção do trabalhador desempregado no mercado de trabalho, à habilitação ao sistema público de emprego e ao aprimoramento das relações do trabalho.

Art. 3º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade incumba implantar e coordenar os Programas Sociais de Garantia de Renda Familiar Mínima, Bolsa Trabalho e Começar de Novo, bem como outros programas especiais, destinados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, ao incentivo à economia solidária e à concessão de crédito popular, à articulação de cooperativas de produção e de consumo, à capacitação, formação e integração profissional, à intermediação de mão-de-obra e à integração de programas e ações desenvolvidas em âmbito local, dentre outros inseridos nas competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os programas mencionados no "caput" deste artigo serão disciplinados em legislação específica, respeitados, para efeitos de despesa, os valores constantes das respectivas dotações orçamentárias.

§ 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS passará a responder pela coordenação geral dos Programas de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN, a partir da data da publicação desta lei, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, ficando cessadas as atividades da Coordenadoria de Projetos Sociais da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Art. 4º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade constitui-se do Gabinete do Secretário, composto por: Chefe de Gabinete, Coordenadores Gerais, Assessoria Técnica e Divisão Técnica de Administração e Finanças.

Art. 5º - Compete ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade:

- I - decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria, bem como deliberar sobre recursos e incidentes referentes à habilitação, indeferimento ou exclusão de beneficiários em programas sociais e especiais a cargo da Secretaria;
- II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios com outros órgãos públicos e entidades de direito público ou privado para a consecução das finalidades mencionadas no inciso IV do artigo 2º desta lei;
- III - delegar competências, quando considerar necessário, ao Chefe de Gabinete e aos Coordenadores Gerais.

Art. 6º - Aos Coordenadores Gerais incumba a implantação, o gerenciamento e o controle dos programas sociais e dos programas especiais, mediante designação do Secretário, cabendo-lhes decidir sobre o cadastramento, a habilitação, o indeferimento e a exclusão de beneficiários nesses programas.

Art. 7º - A Assessoria Técnica cabe auxiliar os Coordenadores Gerais na execução das atividades relativas aos programas sociais e especiais, bem como assessorar o Secretário nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 8º - A Divisão Técnica de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I - controlar a tramitação de processos e expedientes;
- II - assegurar os apoios administrativo, de material e de transporte necessários;
- III - executar e controlar as atividades e funções do pessoal;
- IV - promover a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento-programa da Secretaria;
- V - executar e controlar os serviços financeiros e contábeis.

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimento e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 10 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 1.282.500,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração do Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a realocar para a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade os saldos das seguintes dotações do orçamento vigente:

- Programa Banco do Povo
Código 17.10.14.64.362.2572
- Estruturação de Sistema Público de Emprego
Código 17.10.14.80.477.2573
- Programa Bolsa Trabalho
Código 17.10.14.81.486.2570
- Programa Começar de Novo
Código 17.10.14.81.486.2571
- Programa Bolsa-Escola
Código 17.10.15.81.483.2574
- Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal
Código 17.10.15.81.486.2139
- Programa de incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional do Município de São Paulo
Código 11.10.14.81.477.2138
- Projeto de Recuperação de Renda e Geração de Empregos - FAO
Código 13.10.12.72.411.1313.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.831, de 30 de abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

20
1-312/12
L

Anexo único a que se refere o artigo 9º da Lei nº 13.164, de 05 de julho de 2001.
Cargos em Comissão da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

CARGO	REF	QTD	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Secretário Municipal				
- Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	SM	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete				
- Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Assessoria Técnica				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral				
- Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	5	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Coordenador Geral				
- Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Jurídico				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Técnico				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	23	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Director de Divisão Técnica				
- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico II				
- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico II				
- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, portadores do diploma de Contador
Assistente Técnico II				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	15	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I				
- Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-9	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

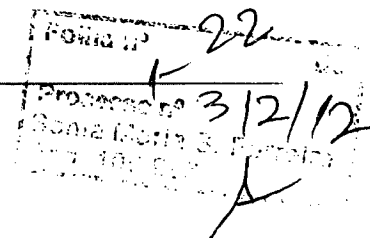
21
15/3/21/12
A

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 41044

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 41.044 24/08/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município a entidade denominada Crédito Popular Solidário, bem como autoriza a celebração de convenios, com o objetivo de conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no território municipal.

Alterações: Dec. 51.645/2010 - Altera o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

23
15-3/2/12
Ana Paula S. Ferreira
12.08.2001

DECRETO Nº 41.044, 24 DE AGOSTO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município à entidade denominada Crédito Popular Solidário, bem como autoriza a celebração de convênios, com o objetivo de conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no território municipal.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de cumprimento das disposições constantes da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, fica a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS incumbida de adotar todos os procedimentos necessários à associação do Município de São Paulo à entidade civil, sem fins lucrativos, denominada Crédito Popular Solidário.

Parágrafo único - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade deverá proceder à verificação do atendimento, pela entidade referida no "caput" deste artigo, dos requisitos estabelecidos na lei municipal ora regulamentada, bem como nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º - A participação do Município de São Paulo no Conselho de Administração da entidade denominada Crédito Popular Solidário dar-se-á por representantes indicados pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem competirá, ainda, traçar as diretrizes e estabelecer as orientações norteadoras da referida participação.

Art. 3º - Ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade competirá a celebração de convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, autorizada nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, bem como com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.533, de 30 de abril de 1997.

Art. 4º - Incumbirá ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade o encaminhamento, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, do relatório previsto no artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, com prévio exame a cargo da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto onerarão a dotação "Programa Banco do Povo", código 30.10.14.64.362.2572, constante do orçamento vigente e suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51645

Total de referências : 1

24

15/3/2/12

A

1/1

Título: DECRETO Nº 51.645 20/07/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 4º do Decreto nº 41.044, de 24 de agosto de 2001, que regulamenta a Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município à entidade denominada Crédito Popular Solidário, bem como autoriza a celebração de convênios, com o objetivo de conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no território municipal.

[\[Back \]](#)

25
1-312/12
A

DECRETO Nº 51.645, DE 20 DE JULHO DE 2010

Altera o artigo 4º do Decreto nº 41.044, de 24 de agosto de 2001, que regulamenta a Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município à entidade denominada Crédito Popular Solidário, bem como autoriza a celebração de convênios, com o objetivo de conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no território municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 41.044, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Incumbirá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho o encaminhamento, à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, do relatório previsto no artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001.”(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/08/12 às 18:50 22/08/12

RF

Sandra Paula T. S. Herio
Técnicas Administrativas
RF 11.403

Edir

7 8 12

07.08.12 13

08/08 16 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 76 e folha de informação nº

05/08/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 de 31 de 20 12 proc.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 01237/2012

pl0312-12

PARECER Nº 0312/12 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0312/12

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que altera o artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre a associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a pequenos e microempreendedores instalados na Cidade de São Paulo.

De acordo com a mensagem de encaminhamento, a alteração proposta se faz necessária, pois o prazo atualmente previsto para o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal o relatório descritivo e analítico referente ao montante destinado à Associação Civil Ideal, bem como às aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos é inadequado, sendo ressaltado que até o 10º dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre (prazo atualmente previsto) o fechamento contábil ainda não se efetivou, o que demonstra a insuficiência do aludido prazo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, pois trata de matéria inserida na competência legislativa municipal, cabendo a iniciativa legislativa ao Poder Executivo.

Com efeito, o projeto veicula matéria atinente à organização administrativa, vez que incide sobre atribuições e procedimentos adotados no âmbito interno da Administração Pública.

Assim, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I e XVI, e 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01255/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/08/12

Pág. 80 Col. 3

Conferido

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 20/8/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22/08/12 às 12hs

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

GILSON BRANTOS

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 22/08/2012

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 23 do R.I.

Segue _____ juntado _____, pasta de _____

Declarar-se _____ e papel de informar _____

Assinado _____ nº 27

Em 11/12/2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO

16 - PAR
16- 01909/2012

PARECER
PROJETO DE LEI Nº 312/2012.

MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo que *"altera o artigo 6º da Lei no 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre a associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a pequenos e microempreendedores instalados na Cidade de São Paulo."*

A proposta em análise tem por objetivo dilatar o prazo de encaminhamento do relatório descritivo e analítico referente ao montante destinado pelo Executivo à Associação Civil Ideal, bem como às aplicações, aos investimentos realizados, à assistência financeira e aos créditos concedidos. De acordo com a norma atual, o Executivo tem até o 10º dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre, para enviar o referido relatório à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo. Com esta proposição, pretende-se modificar este prazo para "até o dia 31 do mês subsequente".

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor do projeto, sua preocupação em adequar o prazo legal ao prazo efetivamente consumido para elaboração do relatório em questão. Aponta o proponente que "Conforme esclarecem a referida instituição e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho — SEMDET, à qual incumbem as providências decorrentes da aludida lei, a elaboração do relatório em questão demanda a reunião de diversos elementos técnicos e informações contábeis. Além disso, até o 10º dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre, o fechamento contábil ainda não se efetivou, razão pela qual o prazo atualmente estipulado pela lei tem se revelado insuficiente para o cumprimento da medida em comento." Assevera ainda o proponente que isso "(...) proporcionará maior eficiência e controle na confecção desse relatório."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto.

Em vista do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

05/12/12.


ALFERDINHO


GILSON BARRETO - RELATOR


AGNALDO TIMÓTEO


NOEMI NONATO

JOSE FERREIRA (ZELÃO)

FERNANDO ESTIMA

SOUZA SANTOS

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 01/12/12
página 78 COLUNA 4

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

A doze Comissão de Finanças

11/12/12
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/12/12 RF 11335

João César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11297

A SGP-03, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 27 do Regimento Interno.

SEM EFEITO
SEM EFEITO
Vera Nice Rodrigues
Assistente
RF-101.335

Ao Vereador / A Vereadora

MILTON Leite

SEM EFEITO
Presidente
20/12/12

prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 28 e folha de informação nº

em 06/01/13

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF Secretária Comissão SGP-12

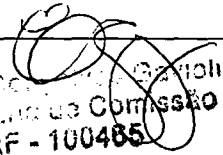
Nº 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

Do processo PL n.º 312/2012 em 06/03/2013


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100485

A Comissão de Trânsito
Transporte, Abilidade Econômica,
Em 06/03/13 Turismo, lazer e gestão -
Elaine Gonçalves Gavioli nomie
RF - 100485

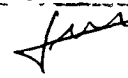
RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/03/2013 às 16:40

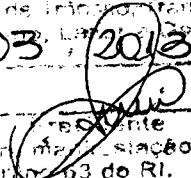
Inamir Alves de Souza Junior
Secretário da Comissão
RF - 101294

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gestão.

Em 06/03/2013 às 16:40



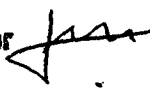
Assessorador / A. Vereador
Ver. Coronel TELHADA
Para Exat.
Sala da Comissão de Infraestrutura, Transporte,
Econômica, Turismo, Lazer e Gestão.
Em 06/03/2013


Chefe do prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º art. 63 do RI.

Segue ~~em~~ juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 29 A 32

Em 20 103 2013

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00099/2013

PI 312/12

Folha nº <u>29</u> do
Processo <u>01-312/2012</u>
Inamar A. de Sousa Jr. / REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 312/12**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, altera o artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre a associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a pequenos e microempreendedores instalados na Cidade de São Paulo, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o dia 31 do mês subsequente, à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como às aplicações, aos investimentos realizados, à assistência financeira e aos créditos concedidos”. (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se modificar o prazo estabelecido pela Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, do 10º dia útil do mês subsequente ao semestre em questão, para até o dia 31 do mês supracitado.

A referida modificação é necessária, argumenta o Executivo, devido à complexidade decorrente da reunião de diversos elementos técnicos e informações contábeis necessários à consecução do relatório obrigatório.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI 312/12

Folha nº	30	do
Processo	01-312/2012	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

No âmbito da competência desta Comissão, tendo em vista que o artigo 6º do referido diploma legal estabelece o envio, para esta edilidade, de informações por demais genéricas, sugerimos também estabelecer a obrigatoriedade de envio, pelo Executivo, das seguintes informações:

- a) Identificação dos componentes de cada Associação Civil Ideal firmada pelo Município com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos;
- b) Divisão das informações enviadas por mês de referência;
- c) Detalhamento da proporção dos recursos aplicados por cada um dos componentes de cada Associação Civil Ideal firmada pelo Município com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos;
- d) Detalhamento da proporção dos recursos aplicados, dividindo-se pelas categorias de pessoas físicas de baixa renda e pequenos e microempresários;
- e) Cópias das atas das reuniões do Conselho de Administração de cada Associação Civil Ideal firmada pelo Município com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos;
- f) Identificação e quantificação das iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho pelas seguintes categorias: jovens, mulheres, portadores de deficiências e treinamento para pequenos e microempreendedores;
- g) Resultados alcançados e propostas de melhorias no programa.

Desta forma, propomos o seguinte substitutivo ao projeto em tela:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI 312/12

Folha nº	31	do
Processo	01-312/2012	
Inamar A. de Sousa Jr. / <i>[assinatura]</i>		
REG. 101204		

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 312/12

Altera o artigo 6º da Lei no 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre a associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a pequenos e microempreendedores instalados na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o dia 31 do mês subsequente, à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como às aplicações, aos investimentos realizados, à assistência financeira e aos créditos concedidos.

Parágrafo único. O Executivo também ficará obrigado a fornecer as seguintes informações:

- a) Identificação dos componentes de cada Associação Civil Ideal firmada pelo Município com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos;
- b) Divisão das informações enviadas por mês de referência;
- c) Detalhamento da proporção dos recursos aplicados por cada um dos componentes de cada Associação Civil Ideal firmada pelo Município com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos;
- d) Detalhamento da proporção dos recursos aplicados, dividindo-se pelas categorias de pessoas físicas de baixa renda e pequenos e microempresários;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI 312/12

Folha nº <u>32</u> do
Processo <u>01-312/2012</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

- e) Cópias das atas das reuniões do Conselho de Administração de cada Associação Civil Ideal firmada pelo Município com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos;
- f) Identificação e quantificação das iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho pelas seguintes categorias: jovens, mulheres, portadores de deficiências e treinamento para pequenos e microempreendedores;
- g) Resultados alcançados e propostas de melhorias no programa.

h) Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/03/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA
(Relator)

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 00100/2013

DE 22 / 03 / 2013

Pág. 70 Col. 9

Conferido _____

Inamã Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de FINANÇAS
e ORÇAMENTO

Em 25/03/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. RF. 101.204

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

25 / 03 / 13 às 15 h 15

General P. J. T. S. North
Technical Administrative
No. 11,402

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 27/12/77

Em 27/10/2013

Presidents

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Sandra Paul T. S. Horie

RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00288/2013

Folha nº 33
Processo nº 01-312/12
Sandra Paula T. G. Horta
RF. 11.402 - SCP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 312/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar o art. 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre a associação do Município à entidade denominada Crédito Popular Solidário, bem como autoriza a celebração de convênios, com o objetivo de conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no território municipal.

O art. 6º da Lei 13.118/01 obriga o Executivo a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

A alteração proposta estende o prazo para envio do relatório semestral até o dia 31 do mês subsequente, pois, segundo a justificativa, até o 10º dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre (prazo atual) o fechamento contábil ainda não foi efetivado.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável, com apresentação de substitutivo para incluir, nas obrigações do Executivo, o envio das seguintes informações como complementação, a identificação dos componentes de cada Associação Civil Ideal firmada pelo Município com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos; a divisão das informações enviadas por mês de referência; o detalhamento da proporção dos recursos aplicados por cada um dos componentes de cada Associação Civil Ideal firmada pelo Município com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos; o detalhamento da proporção dos recursos aplicados, dividindo-se pelas categorias de pessoas físicas de baixa renda e pequenos e microempresários; cópias das atas das reuniões do Conselho de Administração de cada Associação Civil Ideal firmada pelo Município com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos; a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 de 34

Processo nº 01.312/12

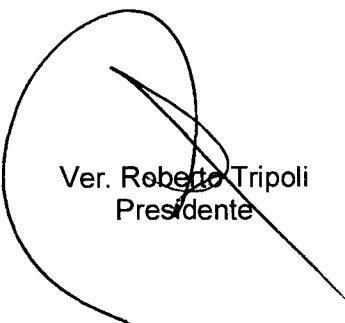
SJA
Sandra Paula T. S. Horta
RF. 11.402 - SGP-12

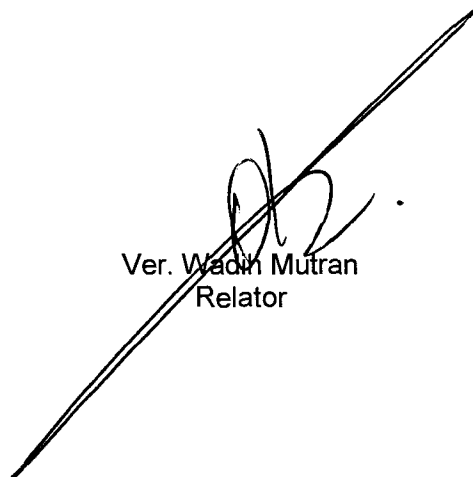
identificação e quantificação das iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho pelas seguintes categorias: jovens, mulheres, portadores de deficiências e treinamento para pequenos e microempreendedores; e finalmente os resultados alcançados e propostas de melhorias no programa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/04/13.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

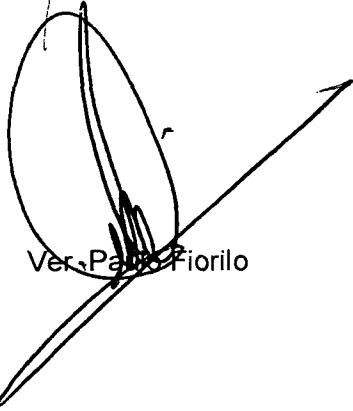

Ver. Wladimir Mutran
Relator


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto


Ver.ª Marta Costa


Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Adilson Amadeu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 13

Pág. 101 Col. 2

Conferido *[assinatura]*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À SGP-21

São Paulo, 12 / 04 / 13

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO SGP-21

Em 12 / 04 / 2013

[assinatura]
M^a Yosef

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940